



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 01/CGCI/2022 (Em Relatório)

Protocolo 438/2022

Data 21/01/2022

Hora 12:38

Ladairi dos Santos

Barra do Bugres, 21 de janeiro de 2022.

PARA:

A Vossa Excelência

Senhora Maria Azenilda Pereira – Prefeita Municipal
gabinete@barradobugres.mt.gov.br

C/cópia via e-mail para:
A Vossa Senhoria

Carlos Luiz Pereira Neto – Secretário de Administração
adm@barradobugres.mt.gov.br


Sival Jesus Gomes de Souza – Secretário de Governo
governo@barradobugres.mt.gov.br

Jorge Luiz Zanatta Piassa – Procurador Municipal
procuradoria@barradobugres.mt.gov.br

Andrea Fracalossi Lopes - Chefe Seção do APLIC
aplic@barradobugres.mt.gov.br

ASSUNTO:

Rescisão unilateral de Ato do Contrato administrativo 123/2019 (Processo Administrativo de licitação Tomada de Preço nº 03/2019); Cláusula exorbitante; rescisão unilateral; princípio do contraditório e da ampla defesa; princípio do devido processo legal.


David Marques de Queiroz
CRC/MT- 009201/O-2
Controlador Geral

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Sumário

1.	INTRODUÇÃO.....	3
2.	DAS INFORMAÇÕES	4
2.1	Do contrato administrativo e a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na rescisão unilateral.....	4
3.	CONTRATO ADMINISTRATIVO 123/2019 - TOMADA DE PREÇO Nº 03/2019.....	8
3.1	Da rescisão unilateral.....	9
4.	DO ENUNCIADO DA SUMULA 473 DO STF	11
5.	DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DA CGCI.....	11
5.1	Da orientação técnica recomendatória da CGCI.....	11


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

2



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

1. INTRODUÇÃO

Senhores Gestores e Comissão interna de Concurso Público Municipal, tendo em vista que Concurso público é o procedimento administrativo instaurado pelo Poder Público para selecionar candidatos aptos ao exercício de cargos e empregos públicos; e:

Considerando que esta **Gestão executiva (2021 à 2024)** está se preparando para realizar um concurso de grande magnitude relacionada a atender todas as áreas, na qual, se tem cargo com vacância de servidores efetivos;

Considerando esta que esta CGCI vem através desta Nota de Orientação Técnica – NOT, cumprimentá-los cordialmente, em cumprimento ao disposto no art. 3º. Parágrafo único da Lei Municipal nº. 020 de 27 de fevereiro de 2008, que cria o Sistema de Controle Interno do Município de Barra do Bugres, C/C O art. 70 da CF, com os artigos 75 a 80 da Lei n.º 4.320/64;

Considerando a RESOLUÇÃO CFC Nº 986/03 do Conselho Federal de Contabilidade que Aprova a NBC TI 01 – Da Auditoria Interna;

Considerando a RESOLUÇÃO CFC N.º 781/95 do Conselho Federal de Contabilidade, que Aprova NBC PI 01 – Normas Profissionais do Auditor Interno;

Considerando a Instrução Normativa - SCI nº. 002/2010 - VERSÃO 01/2010, que dispõe sobre os procedimentos de Auditoria em todos os Setores, Seções e Departamento da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres;

Considerando o Decreto 047/2008, que “Dispõe sobre a regulamentação da Controladoria Geral do Município de Barra do Bugres-MT, Instituída pela Lei Complementar nº 020/2008, e dá outras providências”,

Considerando o Decreto nº 048/2008 “Institui o Regimento Interno da Coordenadoria Geral do Município de Barra do Bugres-MT, e dá outras providências”.

Considerando o Decreto nº 098/2009, que cria e aprova os Sistemas Administrativos das Rotinas e procedimentos de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres em obediência a resolução 01/2007 do TCE/MT e das outras providências.

Considerando a LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015, novo Código de Processo Civil.

Considerando a RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 3/2015 – TP (Homologada pelo Tribunal Pleno), que aprova a 5ª edição do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Considerando os acompanhamentos e verificações internas *in loco* desta CGCI, no que se referem ao Ato do Contrato administrativo 123/2019 (Processo Administrativo de licitação Tomada de Preço nº 03/2019);


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

3



Considerando os acompanhamentos e verificações internas *in loco* desta CGCI, no que se referem as irregularidades apontadas pela **NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 02/CGCI/2020 (Em Relatório)** datada em 09 de outubro de 2020:

Considerando os acompanhamentos e verificações internas *in loco* desta CGCI, no que se referem as irregularidades apontadas na **ação Civil Pública (Processo:1001969-31.2020.811.0008)** em tramitação na 1º vara da Comarca de Barra do Bugres/MT;

Assim, esta CGCI objetivando a orientação a Instrução Processual de Concurso para contratação de pessoal juntamente com a Rescisão unilateral de Ato do Contrato administrativo 123/2019 (Processo Administrativo de licitação Tomada de Preço nº 03/2019):

RESOLVE:

Emitir a presente Nota de Orientação Técnica – NOT, com a finalidade de orientar os Gestores/servidores públicos elencados acima nos seguintes quesitos:

- a) **RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 123/2019 - TOMADA DE PREÇO Nº 03/2019**

2. DAS INFORMAÇÕES

Segundo a Lei Geral de Licitações e Contratos, a Administração Pública detém a prerrogativa de rescindir, unilateralmente, o contrato de prestação de serviço firmado com o particular.

A possibilidade de extinguir o contrato prematuramente advém da posição de verticalidade da Poder Público e a superioridade sobre o particular, através da incidência das cláusulas exorbitantes.

Contudo, para haver a rescisão unilateral do contrato pela Administração, mesmo com amparo no interesse público, deve-se obedecer ao postulado do contraditório e da ampla defesa, princípios corolários do devido processo legal.

2.1 Do contrato administrativo e a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na rescisão unilateral

O contrato administrativo se distingue do contrato privado pela posição privilegiada que a Administração Pública assume na relação bilateral, do que resulta a possibilidade de previsão das chamadas cláusulas exorbitantes, entre as quais a faculdade de modificá-lo ou rescindi-lo unilateralmente, seja em atenção ao interesse público, seja em virtude do descumprimento das cláusulas contratuais pelo particular contratado, nos termos da Lei n. 8.666/93.


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

4



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Os artigos 78 e 79 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos autorizam a rescisão unilateral do contrato pelo não cumprimento de suas cláusulas, desde que precedida de processo administrativo, com a finalidade de assegurar o contraditório e a ampla defesa, conforme leitura do parágrafo único.

"**Art. 78.** Constituem motivo para rescisão do contrato: [...]"

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser

I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;"

Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello apresenta que:

A rescisão unilateral do contrato – pela Administração, como é evidente –, tal como a modificação unilateral, também, só pode ocorrer nos casos previstos em lei (cf. art. 58, II, c/c arts. 78 e 79 I) e deverá ser motivada e precedida de ampla defesa (art. 78, parágrafo único). (MELLO, 2010, p. 629),

Ao conceituar a garantia do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal, Nelson Nery Junior afirma que:

A garantia do contraditório compreende para o autor a possibilidade de poder deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito e, quanto ao réu, ser informado sobre a existência do conteúdo do processo e poder reagir, isto é, fazer-se ouvir. Para tanto é preciso dar as mesmas oportunidades para as partes e os mesmos instrumentos processuais para que possam fazer valer em juízo os seus direitos. A ampla defesa constitui fundamento lógico do contraditório. (NERY JÚNIOR; NERY, 2012, p. 229).

Já José Afonso da Silva define o devido processo legal como:

"[...] o princípio do devido processo legal entra agora no direito constitucional positivo com um enunciado que vem da Magna Carta Inglesa: "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso a justiça (art. 5º, XXXV), o contraditório e a plenitude da defesa (art. 5º, LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo – e "quando se fala em 'processo', e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas, a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade dos atos procedimentais". (SILVA, 2011, p. 156-157).

É imperioso considerar que o devido processo significa que a rescisão deverá ser precedida de um procedimento administrativo, garantindo que o administrado tenha amplo acesso e no qual possa deduzir sua defesa e produzir provas.

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

5



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Conforme dito alhures, os artigos 78 c/c 79 da Lei nº 8.666/93, garantem à Administração Pública a prerrogativa de rescisão unilateral dos contratos em casos de inexecução, desde que devidamente motivada pela autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contrato e desde que sejam observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nestes sentido, este é o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, senão vejamos:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESCISÃO UNILATERAL – NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO – INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – CONCESSÃO DA SEGURANÇA – SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A rescisão unilateral de contrato pela administração, por interesse do serviço público, afigura-se possível e legítima, desde que precedida de procedimento regular, com oportunidade de defesa. 2. É de se reconhecer a ilegalidade do ato administrativo que rescinde unilateralmente contrato administrativo de prestação de serviços – válido e vigente – por meio de simples comunicação, sem lastro em prévio procedimento administrativo. 3. Sentença confirmada, em reexame necessário.” (TJMG – Reexame Necessário-Cv 1.0132.13.001785-9/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/08/2014, publicação da súmula em 13/08/2014).

Nesse mesmo sentido, julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FINANCEIROS E OUTRAS AVENÇAS. RESCISÃO DO CONTRATO POR INTERESSE PÚBLICO (ART. 78, INCISO XII, DA LEI N. 8.666/1993). DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO COM OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. – Independente de prévio procedimento administrativo a rescisão unilateral do contrato pela administração pública, vinculada, especificamente, a “razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato” (art. 78, inciso XII, da Lei n. 8.666/1993). Recursos especiais providos para denegar a segurança.” (REsp 1223306/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, rel. P/ acórdão ministro Cesar Asfor Rocha, segunda turma, julgado em 08/11/2011, DJe 02/12/2011)


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

6



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Destarte, é notório que para operar a rescisão do contrato administrativo a Administração Pública deve observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois seu poder de autotutela não é absoluto e ilimitado, devendo respeitar direitos do administrado contratante, conforme leitura dos artigos. 5º, LV, da CF/88, e 78, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A rescisão do contrato administrativo, por envolver hipótese de exercício de competências estatais de cunho sancionatório, exige, obrigatoriamente, a estrita observância do devido processo administrativo. É imperioso assegurar ao particular o direito de defesa prévia, com ampla defesa e garantia do contraditório (JUSTEN FILHO, 2012, p. 987).

Veja o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – RESCISÃO UNILATERAL PELA ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 78 DA LEI 8.666/93 – PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – INOBSERVÂNCIA – RESSARCIMENTO – DEVIDO – SENTENÇA CONFIRMADA. – É possível a rescisão unilateral de contrato administrativo pela Administração, desde que observados os princípios constitucionais da motivação, do contraditório e da ampla defesa, além das exigências dispostas no art. 78 da Lei 8.666/93, dentre as quais se inclui a prévia instauração de processo administrativo. – Deve ser mantida a sentença que condena a Administração a pagar ao autor a indenização decorrente dos prejuízos suportados em razão da rescisão unilateral do contrato, para a qual não concorreu”. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – Reexame Necessário-Cv 1.0024.11.004977-2/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/08/2014, publicação da súmula em 04/09/2014).

Importante enfatizar que a instauração do procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar. Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha.

Sobre o tema, comenta o jurista Marçal Justen Filho:

“A instauração do procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar. Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha. Em seguimento, deverão produzir-se as provas, sempre com a participação do particular. Não se admite a realização de uma perícia sem que o particular possa indicar um representante e o vício não

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

7



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

será suprido através de posterior comunicação ao interessado do conteúdo da perícia. Mas, muito pior do que isso, é a pura e simples rejeição da produção das provas. Após encerrada a instrução, deverá ser proferida decisão, da qual caberá recurso para a autoridade superior. Após exaurido o procedimento, será proferido o ato administrativo unilateral da rescisão" (JUSTEN FILHO, 2002, p. 551-553)

Ademais, impende esclarecer que o princípio da motivação deve estar presente no ato administrativo, uma vez que tal formalidade é condição sine qua non para viabilizar o controle de legalidade e da juridicidade de todo e qualquer ato exarado no exercício da função administrativa.

O ato de rescisão unilateral, previsto nos incisos do art. 78 da Lei n. 8.666/93, é estritamente vinculado a comprovação da presença de seus pressupostos. A Administração deverá motivá-lo e indicar o vínculo de nocividade entre a situação fática e a execução do contrato (JUSTEN FILHO, 2012, p. 990).

Logo, para atendimento dos princípios previstos na legislação, deverá ser assegurado ao administrado o direito de emitir manifestação, de oferecer provas e acompanhar sua produção, de obter vista e de recorrer.

Conforme dito alhures, a rescisão unilateral de contrato pela Administração afigura-se possível e legítima, desde que precedida de procedimento regular, com oportunidade de defesa, e sua ausência viola a disposição do art. 5º, LV, da Constituição Federal e o art. 78, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, que asseguram no âmbito do processo administrativo, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

3. CONTRATO ADMINISTRATIVO 123/2019 - TOMADA DE PREÇO Nº 03/2019

No que tange ao Contrato Administrativo nº 123/2019, resultante da Tomada de Preço nº 03/2019, tem por objeto a Contratação de Empresa especializada com o objetivo de alterar o lotacionograma e realizar o concurso público para provimento efetivo de cargos de carreira do quadro permanente do Município, para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres-MT.

O que acontece é que este contrato não atende as devidas necessidades da supracitada municipalidade levando em consideração que o mesmo não prevê a quantidade de vagas que seria preenchida no quadro dos servidores da Prefeitura desta municipalidade.

Neste sentido, pode se dizer que para atender as necessidades a serem preenchidas no quadro da prefeitura municipal de Barra do Bugres na atual conjuntura, seria necessário um concurso público com aproximadamente em torno de 390 (trezentos e noventa vagas) tornando assim, inviável a execução do contrato supracitado por parte da empresa vencedora, na qual, a mesma foi vencedora do certame por apenas 25.800,00 (Vinte e Cinco Mil e oitocentos reais).

Desta forma levando em consideração os fatores supramencionados nesta **NOT – Nota de Orientação Técnica**, esta Controladoria entende que deva ser

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

8



realizado por parte da Administração Pública do Município de Barra do Bugres-MT a rescisão unilateral do **contrato administrativo 123/2019 - tomada de preço nº 03/2019**.

3.1 Da rescisão unilateral

Os contratos administrativos, ao contrário dos contratos particulares, são caracterizados pela verticalidade e pelo desequilíbrio entre os contratantes, ante a presença das chamadas cláusulas exorbitantes, previstas no artigo 58 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

Estas cláusulas conferem inúmeras prerrogativas a Administração Pública e sujeições aos particulares que com ela contratam, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

A rescisão unilateral por conveniência da Administração Pública, sem a necessidade de propositura de ação judicial, é decorrente da existência de cláusula exorbitante referente ao próprio regime jurídico administrativo.

Contudo, em que pese a discricionariedade do Poder Público, a rescisão unilateral deve ser motivada, e precedida de ampla defesa e contraditório, princípios corolários do devido processo legal, mormente quando afetam interesses de particulares.

No que tange a lei 8666/93, no art. 78 (supra) e seus incisos, na qual, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, apresenta-se das seguintes formas a saber:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;
- VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;
- VII - o **desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a sua execução, assim como as de seus superiores;**
- VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;
- IX - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

9



XI - a alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;

XII - **razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;**

XIII - a supressão, por parte da Administração, de obras, serviços ou compras, acarretando modificação do valor inicial do contrato além do limite permitido no § 1º do art. 65 desta Lei;

XIV - **a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;**

XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;

XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

XVIII - descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Desta forma, a Lei Federal nº 8666/93 diploma legal regulador do regime das licitações e contratações do Poder Público - verbis : Art. 58....Ora, a enumeração estabelecida no artigo 78 da Lei n. 8.666/93, no qual se descrevem motivos para a rescisão do contrato administrativo, é taxativa. Verbis: Art. 78....Não havendo a previsão de tal dever na Lei n. 8666/93, tampouco no contrato, **não há substrato jurídico para se responsabilizar o Ente Público.**

Neste sentido, todas as vezes que a Administração pretender a rescisão do contrato deverá ter como base, um dos motivos explicitados neste artigo . E, de acordo com seu parágrafo único, quando a Administração rescindir o contrato, deverá apontar o motivo causador da rescisão nos autos do processo e assegurar à parte contrária o contraditório e sua ampla defesa.


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

10



4. DO ENUNCIADO DA SUMULA 473 DO STF

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (DJ de 10/12/1969, p. 5929; DJ de 11/12/1969, p. 5945; DJ de 12/12/1969, p. 5993. Republicação: DJ de 11/06/1970, p. 2381; DJ de 12/06/1970, p. 2405; DJ de 15/06/1970, p. 2437).

5. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DA CGCI.

Neste sentido, ao declarar a nulidade de uma licitação ou de um contrato a Administração Pública tem o dever de indenizar pelas perdas e danos que porventura o interessado tenha sofrido.

Desta forma, Pela teoria da responsabilidade civil do Estado, ainda que nulo o ato, a Administração deve indenizar não só pelos trabalhos já executados, mas também pelo proveito que deveria obter se o contrato não tivesse sido anulado. Assim, a indenização devida (desde que não tenha sido o contratado a dar causa determinante dessa anulação) deverá ser fixada de comum acordo entre a Administração e o contratado.

Nestes contextos, a Administração deverá indenizá-lo integralmente no que couber. Neste sentido, já é firmado pela jurisprudência que, se resultar prejuízo desse pagamento à Administração, caberá a ação regressiva contra o funcionário que tenha agido com dolo ou culpa (cf. art. 37.º§6º. da CF).

5.1 Da orientação técnica recomendatória da CGCI.

Nos casos acima exposto, nesta **NOT – Nota de Orientação Técnica**, esta CGCI manifesta-se de forma recomendatória no sentido de que a Prefeitura Municipal deste poder executivo a **Senhora Maria Azenilda Pereira** nos seguintes sentidos:

1. A fazer a rescisão unilateral do **contrato administrativo 123/2019 - tomada de preço nº 03/2019, por conseguintes motivos:**
 - a) Por motivos Supervenientes apontados nesta NOT nos parágrafos anteriores
 - b) Por não atenderem as necessidades urgentes do quadro de pessoal que se encontra vagos
 - c) Pelo fato do edital de concursos Público nº 001/2020, ter lançado para concorrência vagas restrita que não atende as necessidades que a municipalidade precisam ou seja vagas que se encontra em vacância;

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

11



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

- d) Pelo fato em que o contrato administrativo 123/2019 - tomada de preço nº 03/2019, foram realizados com preço muito abaixo da média nacional no que tange ao cobrimento das despesas de um concurso, fazendo com que o mesmo se torne inviável para a "contratada" executar, dando assim uma margem de indícios de uma possível venda de sentenças (vagas) na execução do mesmo.

O pensamento que esta CGCI deixa hoje para os senhores é esse: "Fazer mal feito dá muito mais trabalho do que fazer direito",

Neste sentido, esta CGCI apresenta aos senhores que nosso povo merece o melhor. Afinal de contas faz mais de dez anos que não há concurso público nesta municipalidade e que o mesmo, ainda assim, não atende a real necessidade e importância desta municipalidade.

Então, dedique o seu melhor em cada resultado que gerar. Imprima qualidade como suas marcas pessoais.

A Controladoria Geral de Controle Interno fica a disposição para qualquer dúvida ou esclarecimento, e aguarda o retorno das devidas providências a serem sanadas, o mais breve possível, conforme prevê todas as bases legal supracitada nesta NOT.

Sendo só para o momento, na oportunidade reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

David Marques de Queiroz
CRC/MT- 009201/O-2
Controlador Geral

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

12